



**CISNORTE**  
Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas

CNPJ: 00.905.312/0001-44



**TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 018/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2023 - REGISTRO DE PREÇOS**

Aos 03(quatro) dias do mês de julho de 2023, às 14h00min, reuniu-se na sala de licitações do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE NORTE DE MINAS - CISNORTE/MG, a Pregoeira Thais Braga Botelho e a equipe de Apoio formada por Álvaro Augusto Lelis Almeida e Natália Lavinia Ramos Miranda, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 018/2023, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 005/2023**, que tem por objeto a seleção de proposta mais vantajosa para Registro de Preços para a futura e eventual "Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços relativos ao fornecimento, administração e gerenciamento de Cartão Vale Alimentação para os Servidores Públicos do Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas - CISNORTE na modalidade de cartões eletrônico com chip, tarja magnética e/ou eletrônico em quantidades de acordo com a conveniência do CISNORTE", conforme detalhado no anexo I - termo de referência.

No dia 30 de junho de 2023, a empresa **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.157.312/0001-62, encaminhou impugnação via e-mail, tempestivamente.

A Pregoeira recebeu a IMPUGNAÇÃO aviada pela empresa, tendo encaminhado o procedimento para análise da Assessoria.

Vejamos a alegação da empresa e resposta da Assessoria:

**DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:**

(...)

Em linhas gerais, a finalidade do auxílio-alimentação, concedido dentro ou fora do âmbito do PAT, é de promover a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, para a consecução desse objetivo, tanto a Medida Provisória nº 1.108/2022 (art. 3º, inciso I) quanto o Decreto nº 10.854/2021 (art. 175) vedaram a concessão de qualquer tipo de deságio ou desconto sobre o valor contratado com as fornecedoras do auxílio-alimentação. Vejamos:

"Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

**II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou**

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com

Al  
J  
D



**CISNORTE**  
Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas

CNPJ: 00.905.312/0001-44



empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação."

E:

"Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou **receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador."

A proibição imposta, como trazido pela própria exposição de motivos da Medida Provisória, buscava privilegiar os trabalhadores que deveriam ser os beneficiários da política pública adotada, independentemente de o empregador ser ou não beneficiário do PAT.

A concessão do prazo de pagamento posterior é uma medida que certamente beneficia a empresa que contrata a fornecedora (seja ela beneficiária do PAT ou não), pois concede mais prazo à Administração Pública, pois, ao final das contas, acaba pagando por esse prazo é o consumidor final desses estabelecimentos: o trabalhador.

Veja-se que a vedação da concessão de prazo de pagamento é uma medida que visa proteger o principal interesse público tutelado pela concessão do benefício de alimentação: melhoria da situação nutricional dos trabalhadores. Assim, ainda que a CISNORTE não seja registrada como beneficiária do PAT, o serviço que a empresa busca contratar – fornecimento de vale-alimentação – busca atender os interesses dos trabalhadores, que são, sem sombra de dúvida, melhor tutelados quando tal contratação não envolve a concessão de prazo de pagamento.

Conclui-se, portanto, que independentemente do fato da CISNORTE não ser beneficiada no âmbito fiscal pelo benefício concedido, a adoção de prazo de pagamento póstumo viola o direito daqueles que deveriam ser os beneficiados pela contratação promovida: seus funcionários.

#### **DA RESPOSTA DA PROCURADORIA:**

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, no tocante ao pagamento pós pago. Discorre que tal forma de pagamento, que está disposta no edital não encontra motivação técnica que a fundamente, e que tal autorização é ilegal;

Inicialmente para um entendimento inicial e análise da peça de impugnação, registra-se que os servidores do Cisnorte, são empregados públicos e não estatutários, ou seja, contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Desta forma, como as demais impugnações foram respondidas tendo como base a Lei 14.442/2022, é necessário a análise da presente impugnação com o mesmo fundamento.

M  
S  
X



**CISNORTE**  
Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas

CNPJ: 00.905.312/0001-44



Quanto ao questionamento de pagamento pós-pago, o item merece retificação, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022, prevê a impossibilidade de pagamento pós pago, vejamos:

"Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

(...)

**II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou**

(...)

Isto posto, sem mais nada a evocar, **conheço a impugnação. Assim, após procedência da impugnação, decido pelo PROCEDÊNCIA DA RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** Assim em razão da procedência, retifica-se o edital, com a consequente publicação nos mesmos diários que se deu a publicação original. A republicação do edital alterado deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada. A lei determina que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação inicial/original e não aquela mínima estabelecida na legislação.

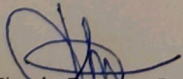
Em razão da procedência das impugnações da empresa **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.157.312/0001-62, o certame que ocorreria em 10 de julho de 2023, devidamente retificado. A nova data do certame será informada através de publicação nos mesmos diários em que se deu a publicação do edital original.

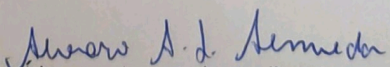
**Acoste-se a este procedimento a decisão proferida no PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 018/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2023 – REGISTRO DE PREÇOS.**


Dê ciência às empresas interessadas;

Publique-se no site do Consórcio;

Brasília de Minas/MG, 04 de julho de 2023.

  
Thais Braga Botelho  
Pregoeira Oficial.

  
Alvaro Augusto Lelis Almeida e  
Equipe de Apoio.

  
Natália Lavínia Ramos Miranda  
Equipe de Apoio.